



ATA DA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REALIZADA EM 19 DE OUTUBRO DE 2022

Aos dezenove dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois, quarta-feira, às treze horas, reuniu-se na sala de Reuniões da Câmara Municipal de Patrocínio, os integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, instituída pela Portaria nº 041, de 27 de abril de 2022, sob a Presidência da Vereadora Eliane Ferreira Nunes. Foram convocados os Vereadores Prof. Natanael Oliveira Diniz – Relator, José Roberto dos Santos – Membro e Leandro Máximo Caixeta – Relator-suplente. Registraram presença os Vereadores, Eliane Ferreira Nunes – Presidente, José Roberto dos Santos – Membro, Prof. Natanael Oliveira Diniz – Relator e Leandro Máximo Caixeta – Relator-suplente. Havendo quórum, foi anunciada a ordem do dia. **ORDEM DO DIA:** A Presidente Eliane Ferreira Nunes deu início aos trabalhos esclarecendo que a reunião destinava-se à discussão e emissão dos pareceres sobre os seguintes projetos: **1) Projeto de Lei nº 039/2021**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que dispõe sobre a criação na Câmara Municipal de Patrocínio do Programa “Câmara de Educação Política” e dá outras providências. **2) Projeto de Lei nº 056/2021**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que dispõe sobre a criação do programa “Câmara vai à escola” em Patrocínio e dá outras providências. **3) Projeto de Lei nº 158/2021**, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que dispõe sobre a participação de estudantes em reuniões da Câmara Municipal de Vereadores de Patrocínio/MG e dá outras providências. **4) Projeto de Lei nº 499/2022**, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, que institui o Ensino de Educação de Jovens e Adultos – EJA, nas escolas municipais da zona rural do município de Patrocínio/MG. **5) Projeto de Lei nº 501/2022**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que cria o observatório de dados orçamentários abertos no âmbito do município de Patrocínio. **6) Projeto de Lei nº 517/2022**, de autoria do Vereador Odirlei José de Magalhães, que estabelece a política municipal para compras institucionais da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais – compra local. **7) Projeto de lei nº 519/2022**, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que denomina de Rosângela Maria de Oliveira o Centro Comunitário da Comunidade de Tejuco no município de Patrocínio. **8) Projeto de Lei nº 546/2022**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que determina as empresas que fornecem energia elétrica, telefonia, comunicação de dados, televisão a cabo ou outros serviços por meio de rede aérea a realizar identificação de seu cabeamento. Anunciada a ordem do dia, os integrantes da Comissão passaram à leitura e discussão dos projetos submetidos a análise. **1) Projeto de Lei nº 039/2021**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que dispõe sobre a criação na Câmara Municipal de Patrocínio do Programa “Câmara de Educação Política” e dá outras providências. O Relator-suplente, Vereador Leandro, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **2) Projeto de Lei nº 056/2021**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que dispõe sobre a criação do programa “Câmara vai à escola” em Patrocínio e dá outras providências. O Relator-suplente, Vereador

Leandro, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **3) Projeto de Lei nº 158/2021**, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que dispõe sobre a participação de estudantes em reuniões da Câmara Municipal de Vereadores de Patrocínio/MG e dá outras providências. O Relator, Vereador Prof. Natanael, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **4) Projeto de Lei nº 499/2022**, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, que institui o Ensino de Educação de Jovens e Adultos – EJA, nas escolas municipais da zona rural do município de Patrocínio/MG. O Relator, Vereador Prof. Natanael, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **5) Projeto de Lei nº 501/2022**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que cria o observatório de dados orçamentários abertos no âmbito do município de Patrocínio. O Relator-suplente, Vereador Leandro, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **6) Projeto de Lei nº 517/2022**, de autoria do Vereador Odirlei José de Magalhães, que estabelece a política municipal para compras institucionais da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais – compra local. O Relator, Vereador Prof. Natanael, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **7) Projeto de lei nº 519/2022**, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que denomina de Rosângela Maria de Oliveira o Centro Comunitário da Comunidade de Tejuco no município de Patrocínio. O Relator, Vereador Prof. Natanael, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **8) Projeto de Lei nº 546/2022**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que determina as empresas que fornecem energia elétrica, telefonia, comunicação de dados, televisão a cabo ou outros serviços por meio de rede aérea a realizar identificação de seu cabeamento. O Relator-suplente, Vereador Leandro, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, a Presidente, Vereadora Eliane, encerrou os trabalhos às treze horas e quarenta e oito minutos. O inteiro teor dos pareceres discutidos e dos votos proferidos fazem parte deste documento, conforme anexo único. E, para constar, eu, Laressa da Silva Bonela, Advogada da Câmara Municipal de Patrocínio/MG, lavrei a presente ata, aprovada e assinada pela Presidente, Vereadora Eliane Ferreira Nunes, Relator, Prof. Natanael Oliveira Diniz, Membro, Vereador José Roberto dos Santos e Relator-suplente, Vereador Leandro Máximo Caixeta.



Eliane Ferreira Nunes
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE
PATROCÍNIO
JUNTOS PARA TRANSFORMAR
Prof. Natanael Oliveira Diniz



Relator


José Roberto dos Santos

Membro


Leandro Máximo Caixeta
Relator-suplente

ANEXO ÚNICO

PARECER Nº 247, DE 2022

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 039/2021, que dispõe sobre a criação
na Câmara Municipal de Patrocínio do Programa “Câmara de
Educação Política” e dá outras providências.

RELATOR: Vereador **Leandro Máximo Caixeta**

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, cria o programa “Câmara de Educação Política”, que tem como objetivo fundamental iniciar os jovens alunos das escolas públicas e particulares de Patrocínio na aprendizagem dos principais conceitos políticos do Poder Legislativo.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

A Escola do Poder Legislativo Paulo Sérgio de Moraes, criada pela Resolução nº 087/2021, possui como um de seus objetivos o desenvolvimento de ações de educação para a cidadania, visando a aproximação da sociedade ao parlamento municipal, principalmente a comunidade estudantil, como forma de colaborar com a realização de atividades parlamentares e políticas.

Sendo assim, nota-se que o principal objetivo do projeto de lei já é desempenhado no âmbito das atividades da Escola do Poder Legislativo Paulo Sérgio de Moraes.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela não tramitação do projeto de lei.
Patrocínio/MG, 19 de outubro de 2022.

Leandro Máximo Caixeta
Relator-suplente

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se pela não tramitação do projeto de lei.

Eliane Ferreira Nunes
Presidente
José Roberto dos Santos
Membro

PARECER Nº 248, DE 2022

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 056/2021, que dispõe sobre a criação
do programa “Câmara vai à escola” em Patrocínio e dá outras
providências.

RELATOR: Vereador **Leandro Máximo Caixeta**

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, cria o programa "Câmara vai á escola" que tem o objetivo de promover a interação entre a Câmara Municipal de Patrocínio e a escola, permitindo ao estudante compreender o papel do Poder Legislativo dentro do contexto social em que vive.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

A Escola do Poder Legislativo Paulo Sérgio de Moraes, criada pela Resolução nº 087/2021, possui como um de seus objetivos o desenvolvimento de ações de educação para a cidadania, visando a aproximação da sociedade ao parlamento municipal, principalmente a comunidade estudantil, como forma de colaborar com a realização de atividades parlamentares e políticas.

Além disso, tem o intuito de aproximar o Legislativo e Administração Pública da sociedade, contribuindo para reflexão e formação política, preparação para o exercício da cidadania e colaboração com a capacitação do cidadão.

Sendo assim, nota-se que o principal objetivo do projeto de lei já é desempenhado no âmbito das atividades da Escola do Poder Legislativo Paulo Sérgio de Moraes.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela não tramitação do projeto de lei. Patrocínio/MG, 19 de outubro de 2022.

Leandro Máximo Caixeta
Relator-suplente

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se pela não tramitação do projeto de lei.

Eliane Ferreira Nunes
Presidente
José Roberto dos Santos
Membro

PARECER Nº 249, DE 2022

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 158/2021, que dispõe sobre a
participação de estudantes em reuniões da Câmara Municipal
de Vereadores de Patrocínio/MG e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz

I - RELATÓRIO

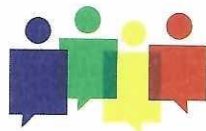
O projeto em exame, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, objetiva autorizar que as escolas públicas e particulares participem das Reuniões Ordinárias da Câmara Municipal de Patrocínio/MG.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

A Escola do Poder Legislativo Paulo Sérgio de Moraes, criada pela Resolução nº 087/2021, possui como um de seus objetivos o desenvolvimento de ações de educação para a cidadania, visando a aproximação da sociedade ao parlamento municipal, principalmente a comunidade estudantil, como forma de colaborar com a realização de atividades parlamentares e políticas.

Além disso, tem o intuito de aproximar o Legislativo e Administração Pública da sociedade, contribuindo para reflexão e formação política, preparação para o exercício da cidadania e colaboração com a capacitação do cidadão.



Sendo assim, nota-se que o principal objetivo do projeto de lei já é desempenhado no âmbito das atividades da Escola do Poder Legislativo Paulo Sérgio de Moraes, uma vez que a Escola vem promovendo a articulação para que as escolas do Município participem das Reuniões Ordinárias da Câmara Municipal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela não tramitação do projeto de lei.
Patrocínio/MG, 19 de outubro de 2022.

Prof. Natanael Olivera Diniz

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se pela não tramitação do projeto de lei.

Eliane Ferreira Nunes

Presidente

José Roberto dos Santos

Membro

PARECER Nº 251, DE 2022

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 499/2022, que institui o Ensino de
Educação de Jovens e Adultos – EJA, nas escolas municipais
da zona rural do município de Patrocínio/MG.

RELATOR: Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, objetiva instituir a Educação de Jovens e Adultos – EJA, nas escolas da rede municipal de Ensino localizados na zona rural do município de Patrocínio/MG.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A iniciativa das leis é regulamentada pelo artigo 61 da Constituição Federal de 1988, o qual deverá ser reproduzido nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas.

Nessa direção, o artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Patrocínio dispõe sobre as matérias que são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Desse modo, a inobservância das regras Constitucionais sobre o processo legislativo e a iniciativa de leis gera a inconstitucionalidade formal da lei, pois violados os princípios da simetria e separação dos Poderes, insculpidos no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei Orgânica.

Da análise do projeto de lei, depreende-se que ele padece de inconstitucionalidade formal, pois caracteriza evidente interferência nos atos de competência exclusiva do Poder Executivo, notadamente quando cria uma nova modalidade de ensino no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, que deverá ser desenvolvida no âmbito das escolas municipais localizadas na Zona Rural, ofendendo claramente o art. 43, inciso IV, da Lei Orgânica.

Por conseguinte, a proposição legal invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo, especificamente, no que se refere à competência para criar, estruturar e **atribuir funções aos órgãos da Administração Pública Municipal**. O art. 66, inciso III, alínea e, da Constituição do Estado de Minas

Gerais é claro ao estabelecer a competência privativa do Governador do Estado para iniciativa de leis cujas matérias são relativas à criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado.

A jurisprudência é uníssona ao decidir nesse sentido, vejamos:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.541/2018 do Município de Volta Redonda que instituiu a Farmácia Solidária com o objetivo de favorecer completamente o provimento das necessidades de medicamentos da população do Município. Lei editada de iniciativa da Câmara Municipal de Volta Redonda – projeto de lei nº 047/2018. Vício de iniciativa. Não se desconsidera a nobreza do objetivo da lei impugnada, de prover as necessidades de medicamentos dos munícipes de Volta Redonda, no âmbito do seu município, de complementar as diretrizes Política Nacional de Assistência Farmacêutica. Todavia, a Câmara Municipal de Volta Redonda extrapolou de sua competência, pois a referida lei cria mais um tipo de assistência – a Farmácia Solidária e traz obrigações para o Chefe do Poder executivo, se sua competência privativa. Precedentes deste órgão especial quanto ao vício de iniciativa em lei análoga. Flagrante violação dos artigos 7º, 112, §1º, II, alínea d, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, de forma reflexa, do artigo 2º e 30, VII da Constituição da República. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO para declarar inconstitucional, com eficácia ex-tunc, Lei nº 5.541/2018 do Município de Volta Redonda, por violar a um só tempo, os arts. 7º, 112, §1º, II, alínea d, e 145, VI, a, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INÉPCIA DA INICIAL – INEXISTÊNCIA – PROCESSO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – CONFIGURAÇÃO.

A peça de ingresso não é inepta se da sua leitura é perfeitamente possível aferir qual a norma da Constituição do Estado de Minas Gerais supostamente violada, bem como o fundamento jurídico da pretensão deduzida em juízo. A função permanente de captação, avaliação técnica e distribuição do medicamento reaproveitado exige a implementação de um programa de governo contínuo e complexo, através da criação de um sistema de gerenciamento diverso do adotado para o medicamento novo e da utilização de profissionais qualificados. Padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa do Legislativo que cria programa cuja correta implementação afeta diretamente a organização, funcionamento e atribuições dos órgãos da rede de saúde da Administração Municipal. (TJ-MG – Ação Direta de Inconstitucionalidade: 10000160944930000 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 19/07/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/08/2017).

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência firmada no sentido de que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a estrutura, organização e **atribuições de órgãos da Administração Pública.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido” (ARE 981.808/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma – grifei).





AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI 2.329/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 653.041-AgR/MG, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma – grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE 578.017-AgR/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma – grifei).

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela não tramitação do projeto de lei.
Patrocínio/MG, 19 de outubro de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz
Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se pela não tramitação do projeto.

Eliane Ferreira Nunes
Presidente
José Roberto dos Santos
Membro

PARECER Nº 241, DE 2022

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 501/2022, que cria o observatório de
dados orçamentários abertos no âmbito do município de
Patrocínio.**

RELATOR: Vereador **Leandro Máximo Caixeta**

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, objetiva criar o observatório de dados orçamentários do município de

Patrocínio, com a finalidade de tornar os dados orçamentários disponibilizados nas plataformas de transparência mais acessíveis ao público.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Desse modo, trata-se de medida para efetivar direito constitucionalmente garantido.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei.

Patrocínio/MG, 19 de outubro de 2022.

Leandro Máximo Caixeta

Relator-suplente

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Eliane Ferreira Nunes

Presidente

José Roberto dos Santos

Membro

PARECER Nº 242, DE 2022

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 517/2022, que estabelece a política municipal para compras institucionais da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais – compra local.**

RELATOR: Vereador **Prof. Natanael Oliveira Diniz**

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Odirlei José de Magalhães, objetiva criar uma Política Municipal para compras institucionais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

A aquisição dos alimentos pelo Poder Público será realizada através da dispensa do procedimento licitatório.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante esclarecer o Governo Federal possui o “Programa Alimenta Brasil, que tem como finalidade ampliar o acesso à alimentação e incentivar a produção de agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, povos indígenas e demais populações tradicionais.

Por meio de dispensa de licitação, o poder público compra alimentos produzidos por esses agricultores e os destina a famílias em situação



de insegurança alimentar, rede socioassistencial, escolas públicas, unidades de saúde, unidades de internação socioeducativas e prisionais, entre outras.”¹

A Lei Federal nº 14.284/2021, que institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, estabelece em seu art. 32, que podem fornecer produtos ao Programa Alimenta Brasil os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Nessa direção, prevê no art. 34, que o **Poder Executivo** federal, estadual, distrital e **municipal** está autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos beneficiários de que trata o art. 32 desta Lei, **com dispensa de licitação, observadas, cumulativamente, as seguintes exigências:**

I - os preços sejam compatíveis com os preços vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil;

II - o valor máximo anual para aquisições de alimentos, por unidade familiar, por cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar seja respeitado, nos termos do regulamento; e

III - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.

§ 2º São considerados produção própria os seguintes produtos resultantes das atividades dos beneficiários desta Lei:

I - in natura;

II - processados;

III - beneficiados; ou

IV - industrializados.

§ 3º São admitidas a aquisição de insumos e a contratação de prestação de serviços necessárias ao processamento, ao beneficiamento ou à industrialização dos produtos a serem fornecidos ao Programa Alimenta Brasil, inclusive de pessoas físicas e jurídicas não enquadradas como beneficiárias, desde que observadas as diretrizes e as condições definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.

Sendo assim, nota-se que Lei Federal estabeleceu expressamente as hipóteses em que a licitação seria dispensada, não restando margem para o exercício da competência legislativa suplementar.

Ademais, percebe-se que o projeto de lei trata de matéria idêntica à tratada na Lei Federal nº 14.284/2021 e no Decreto Federal nº 10.880/2021, apesar de denominado de Política Municipal para compras institucionais da agricultura familiar.

Cabe ressaltar que a edição de lei local não é a via adequada para estabelecer a execução do Programa Alimenta Brasil em âmbito Municipal, pois o art. 37 da lei supramencionada dispõe que o Programa poderá ser executado mediante a **celebração de termo de adesão** firmado por órgãos ou entidades

¹ <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/inclusao-produtiva-rural/alimenta-brasil>

da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, e por consórcios públicos.

Dessa forma, caso o Município tenha interesse em realizar compras de agricultores familiares, nos termos da Lei nº 14.284/2021, deverá celebrar termo de adesão ao Programa.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela não tramitação do projeto de lei.
Patrocínio/MG, 19 de outubro de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se pela não tramitação do projeto.

Eliane Ferreira Nunes

Presidente

José Roberto dos Santos

Membro

PARECER Nº 245, DE 2022

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o projeto de lei nº 519/2022, que denomina de Rosângela
Maria de Oliveira o Centro Comunitário da Comunidade de
Tejuco no município de Patrocínio.**

RELATOR: Vereador **Prof. Natanael Oliveira Diniz**

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que objetiva denominar de Rosângela Maria de Oliveira o Centro Comunitário da Comunidade de Tejuco no município de Patrocínio/MG.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

O artigo 15, inciso XVI, da Lei Orgânica, dispõe que cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município e principalmente, **denominar e autorizar a alteração** nominativa de próprios, vias e logradouros públicos.

Nessa direção, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios.

Ainda, quanto à escolha do nome, o projeto de lei atende o artigo 173 da Lei Orgânica, que estabelece:

Art. 173 O município não poderá dar nomes de pessoas vivas a logradouros, bens e serviços de qualquer natureza.

Sendo assim, do ponto de vista constitucional, legal e regimental, o projeto de lei atende todos os requisitos exigidos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei.
Patrocínio/MG, 19 de outubro de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PATROCÍNIO
JUNTOS PARA TRANSFORMAR



Eliane Ferreira Nunes

Presidente

José Roberto dos Santos

Membro

PARECER Nº 244, DE 2022

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 546/2022, que determina as empresas
que fornecem energia elétrica, telefonia, comunicação de
dados, televisão a cabo ou outros serviços por meio de rede
aérea a realizar identificação de seu cabeamento.

RELATOR: Vereador **Leandro Máximo Caixeta**

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, impõe que as empresas que fornecem energia elétrica, telefonia, comunicação de dados, televisão a cabo ou outro serviço por meio de rede aérea, realizem a identificação do seu cabeamento.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

O projeto de lei está prejudicado, pois a Lei Municipal nº 5.113/2019, que dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso, inutilizados e/ou desordenados, existentes em postes de energia elétrica no município de Patrocínio, e dá outras providências, já estabelece em seu art. 4º a obrigatoriedade de identificação do cabeamento utilizados pelas empresas.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela não tramitação do projeto de lei.
Patrocínio/MG, 19 de outubro de 2022.

Leandro Máximo Caixeta

Relator-suplente

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se pela não tramitação do projeto de lei.

Eliane Ferreira Nunes

Presidente

José Roberto dos Santos

Membro

Patrocínio/MG, 19 de outubro de 2022.

Laressa da Silva Bonela

EM BRANCO

EM 0

EM 0

EM 0